

LEI Nº 029.

QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA ESTAÇÃO
RODOVIÁRIA DE VILA RICA - MT.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VILA RICA -MT
faço saber que a Câmara Municipal a-
prova e EU sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criada, por força da
presente Lei, a Estação Rodoviária de Vila Rica - MT, para cujas o
bras de construção será aberto crédito especial conforme estabele-
cido na letra "b" do Inciso III do Artigo 29º da Lei Orgânica dos
Municípios, de competência da Câmara Municipal.

§ 1º - Após o término das obras de
construção, a estação rodoviária de Vila Rica - MT, será declarada
propriedade municipal por ato do Poder Público, para todo e qual
quer efeito legal de locação e/ou arrendamento por particulares.

Artigo 2º - A área destinada para a
construção da estação rodoviária de Vila Rica sendo o espaço de
terreno compreendido como quadra "1" do projeto original da cidade
de Vila Rica, datado de Setembro de 1.979, no módulo situado entre
ambas as ruas 06 (seis) Sul e Norte.

Artigo 3º - No Projeto de Construção,
da Estação Rodoviária de Vila Rica, far-se-à constar, obrigatória-
mente, as seguintes dependências:

- a) Plataformas de embarque e desembar
que de passageiros.
- b) Salas de espera para embarque com
sanitários.
- c) Guichês para venda de passagens.
- d) Guarda-volumes.
- e) Boxes para bares e lanchonetes, jor
nais.
- f) Box para radiofusão e informações.
- g) Posto Policial Rodoviário.
- h) Dependência da Administração com
sanitários próprios.

PROPOSTA DE LEI Nº 039 - 1957
MUNICÍPIO DE VILA RICA - MT

O PREFEITO MUNICIPAL DE VILA RICA - MT
faz saber que a Câmara Municipal se
propõe a criar a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criada, por força da
presente Lei, a Estação Rodoviária de Vila Rica - MT, para cuja
obra de construção será aberto crédito especial conforme estabele-
cido na letra "b" do inciso III do Artigo 22º da Lei Orgânica dos
Municípios, de competência da Câmara Municipal.

§ 1º - Após o término das obras de
construção, a estação rodoviária de Vila Rica - MT, será declarada
propriedade municipal por ato do Poder Executivo, para toda a qual
será efetiva a legal de locação e de arrendamento por particulares.

Artigo 2º - A área destinada para a
construção da estação rodoviária de Vila Rica sendo a espaço
terreno compreendido como quadra "A" do projeto original da cidade
de Vila Rica, datado de setembro de 1957, no número situado entre
ruas as ruas 06 (seis) e 07 (sete).

Artigo 3º - No Projeto de Construção
da Estação Rodoviária de Vila Rica, fazem-se constar, obrigatória-
mente, as seguintes dependências:

- a) Piscineta de águas e banhos
- b) Salas de espera para embarque com
cadeiras para passageiros.
- c) Salas para venda de passagens.
- d) Guardavolumes.
- e) Caixa para cartas e encomendas.
- f) Box para radioligação e informações.
- g) Posto policial rodoviário.
- h) Dependências de administração com
cadeiras próprias.

Artigo 4º - A locação das dependências para exploração de comércio por particulares, obedecerá o critério de "concorrência pública", mediante pré-qualificação das partes interessadas.

§ Único - As partes interessadas no arrendamento ou locação de dependências para comércio, deverão ser pessoas jurídicas e domiciliadas no município de Vila Rica - MT., exceção outorgada as concessionárias de linhas de ônibus intermunicipais de transporte de passageiros ou encomendas.

Artigo 5º - Os locadores e/ou arrendatários de dependências comerciais no interior do próprio município (digo propriedade poder municipal) da rodoviária de Vila Rica - MT, não poderão transferir, ceder ou proceder com outra forma qualquer de transferência contratual do imóvel locado, ou sublocar no todo ou em parte o mesmo imóvel, sem notificação do Poder Público e especialmente sem a expressa anuência da Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Vila Rica - MT.

§ Único - O procedimento contrário ao disposto no artigo anterior, implica na automática rescisão contratual unilateral pelo Poder Executivo, desconsiderando-se qualquer medida judicial de caráter indenizatório por parte do locatário ou seus prepostos.

Artigo 6º - Os prazos de locação acordados com o Poder Executivo, através de contratos de locação ou arrendamentos, não excederão de dois (02) anos, por dependência, ou por locador, findos os quais novos contratos de locação com os devidos reajustes deverão ser celebrados entre as partes, isto é Poder Público e interessado(s).

Artigo 7º - Ao Poder Público, através da Secretaria de Finanças, fica a incumbência de fazer constar dos contratos de locação a cláusula que proíba o locatário a efetuar obras de alterações sob qualquer forma no aspecto original, do próprio locado, sob qualquer pretexto ou razão apresentada.

Artigo 8º - Fica da Competência do Poder Público, através da Secretaria de Saúde, fiscalizar periodicamente as instalações destinadas a utilização para bares, lanchonetes e congêneres, quanto ao asseio no preparo de bens de consumo alimentar, e a Secretaria de Finanças quanto aos preços cobrados pelos produtos expostos à venda ao público.

Artigo 48 - A locação das dependências para exploração de comércio ou serviços, cabedanos e outros e de "concessão pública", mediante propositura das partes interessadas.

Artigo 49 - As partes interessadas no arrendamento ou locação de dependências para comércio, deverão ser pessoas jurídicas e domiciliadas no município de Vila Rica - RJ, não podendo transferir, cedê-lo ou proceder com outra forma que não a transferência contratual de imóvel locado, ou aplicar no todo ou em parte a mesma indústria, sem autorização do Poder Público e assentada em expressa anuência da Secretaria de Finanças e Prefeitura Municipal de Vila Rica - RJ.

Artigo 50 - As locações e/ou arrendamentos de dependências comerciais no interior do prédio municipal e (diga-se para o poder municipal) de rede elétrica de Vila Rica - RJ, não poderão transferir, cedê-lo ou proceder com outra forma que não a transferência contratual de imóvel locado, ou aplicar no todo ou em parte a mesma indústria, sem autorização do Poder Público e assentada em expressa anuência da Secretaria de Finanças e Prefeitura Municipal de Vila Rica - RJ.

Artigo 51 - O procedimento contrário ao disposto no artigo anterior, incluído no âmbito das ações de controle administrativo pelo Poder Executivo, desconsiderando-se qual-quer medida judicial de caráter indenizatório por parte do locatário ou seus prolocatários.

Artigo 52 - Os prazos de locação estabelecidos com o Poder Executivo, após de celebração de locação ou arrendamento, não excederão de dois (02) anos, por dependências, ou por locação, fôr as quais novos contratos de locação com prazo superior deverão ser celebrados entre as partes, não se podendo renovar a locação.

Artigo 53 - As partes interessadas, através da Secretaria de Finanças, fôr a incumbência de fazer constar nos contratos de locação a cláusula que prevê a locação a título de aluguel e adiantar em qualquer forma os valores originais, de acordo com o projeto de taxa apresentada.

Artigo 54 - Fôr as dependências de caráter público, através da Secretaria de Saúde, fiscalizar periodicamente as instalações destinadas a utilização para fins de comércio e concessão, quando no âmbito de sua competência, e a Secretaria de Finanças quanto aos valores e produtos expedidos a venda ao público.

Artigo 9º - Recipientes apropriados para coleta e depósito de lixo e outros detritos deverão ser estrategicamente distribuídos nas cercanias da estação rodoviária de Vila Rica - MT.

Artigo 10º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vila Rica, 16 de junho de 1.987.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA RICA
João Rosa do Carmo
PREFEITO

Artigo 98 - Recipientes apropriados para coleta e destino de lixo e outros detritos deverão ser estabelecidos e distribuídos nas localidades da categoria urbana de Vila Rica - MT.

Artigo 109 - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vila Rica, 16 de Junho de 1987.

LEONARDO MOURA
PREFEITO